

Processo nº 06410010.002640/2025-56

1. DO OBJETO:

1.1. Contratação de **02 (duas) inscrições** no VI CONAJÚRI - Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri, a ser realizado entre as datas de 13 a 15 de agosto de 2025, na cidade de Curitiba/PR, para participação de membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, I):

2.1. Nos termos do artigo 134, caput, da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

2.2. Observa-se, nesse sentido, que a Defensoria Pública tem como missão institucional a promoção do acesso à justiça e a defesa, em todos os graus, dos direitos fundamentais, em especial daquela população mais vulnerável.

2.3. Nesse sentido, não se tem dúvidas de que a participação dos defensores públicos em congressos, a exemplo do VI CONAJÚRI - Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri, representa uma oportunidade de crescimento, aprofundamento e troca de experiência sobre os aspectos relativos ao Tribunal do Júri, o que, consequentemente, traduzirá em uma melhor oferta da função desempenhada pelos defensores aos assistidos.

2.4. Conforme item 4, do Documento de Formalização da Demanda:

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte tem como missão primordial a promoção do acesso à justiça e a defesa dos direitos fundamentais, especialmente das populações mais vulneráveis. Para o cumprimento dessa missão, é essencial que os defensores públicos estejam continuamente atualizados e capacitados para enfrentar os desafios cotidianos e aprimorar a qualidade dos serviços prestados.

Nesse contexto, a presente justificativa visa fundamentar a necessidade de contratação de **02 (duas) inscrições** no VI CONAJÚRI - Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri, promovido pela Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Paraná - ADEPAR, para participação de membros desta Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a realizar-se entre os dias **13 a 15 de agosto de 2025**, na cidade de Curitiba/PR.

Observa-se que a Defensoria Pública, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, precisa manter seus membros em constante aperfeiçoamento técnico e atualização profissional, de modo a garantir a excelência na prestação dos serviços, em especial aqueles voltados à assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

O CONAJÚRI é reconhecido pelos Defensores e Defensoras que atuam na área em razão de conseguir promover o diálogo entre os profissionais que atuam diariamente com as questões vinculadas ao Tribunal do Júri e as complexidades que envolvem na defesa dos assistidos.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte possui grande atuação na área penal, incluindo-se, as matérias que envolvem crimes que vão a júri popular, o que exige dos membros conhecimento especializado e atualizado para a construção de uma defesa técnica adequada com o fim de garantir a efetividade da justiça social.

É possível inferir que a participação de defensores no referido VI CONAJÚRI permitirá aos membros da instituição o contato com novas tendências, os demais debates mais atualizados sobre o tema, a troca de experiências com outros defensores e defensoras, promovendo a troca de experiências qualificada e, consequentemente, o fortalecimento da atuação institucional no Tribunal do Júri.

O conhecimento adquirido pelos participantes poderá ser multiplicado internamente na instituição, beneficiando não apenas os membros que participarão diretamente do evento, mas todo o corpo funcional e, consequentemente, os cidadãos assistidos.

O investimento na capacitação dos membros da Defensoria Pública representa, em última análise, um investimento na qualidade do serviço público prestado à população.

Diante do exposto, justifica-se a contratação das **02 (duas) inscrições** para participação no referido congresso como medida necessária e adequada ao aprimoramento institucional da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com reflexos diretos na qualidade da assistência jurídica prestada aos cidadãos.

2.5. Compreende-se, portanto, que a participação dos defensores públicos no VI CONAJÚRI é essencial para o desenvolvimento das capacidades técnicas e funcionais necessárias à atuação eficiente no Tribunal do Júri. O conhecimento a ser adquirido no evento, sem dúvidas, trará impacto positivo para a instituição em relação às atividades desenvolvidas.

2.6. Ademais, a contratação revela-se como investimento estratégico na capacitação dos membros da Defensoria Pública, refletindo diretamente na qualidade da assistência jurídica prestada à população em situação de vulnerabilidade.

2.7. A presente demanda caracteriza-se como contratação de serviço técnico especializado e de natureza singular, prestado por especialistas notórios, o que impede a definição de critérios objetivos para competição. Assim, a contratação poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação, conforme permissivo legal constante no art. 74, III, 'f', da Lei n. 14.133/2021.

2.8. Esse entendimento é respaldado pela Advocacia Geral da União (Parecer n. 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer n. 98/2017/DECOR/CGU/AGU; Despacho n. 976/2018/GAB/CGU/AGU) e pelo Tribunal de Contas da União (C- 000.830/1998, Acórdão n. 439/1998-Plenário).

2.8.1. Cumpre-nos dizer, ainda, que a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, mesmo após a instauração da nova Lei de licitações e contratos não foi revogada, assim dispondo: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida norma, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

2.8.2. O evento objeto da contratação é reconhecido nacionalmente pela sua singularidade, reunindo especialistas de notório saber na atuação no Tribunal do Júri, bem como pela abrangência temática, sendo reconhecido publicamente pelo nível de especialização técnica nesta seara.

2.8.3. Sopesando os argumentos, compreendemos pela viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, na forma acima justificada, com respaldo no art. 74, Inciso III, Alínea f, da Lei n. 14.133/21.

2.9. Dessarte, verifica-se a compatibilidade do objeto com o fim pretendido.

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, II):

3.1. Há previsão no PCA - item 107.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, III):

4.1. Todas as informações relativas ao VI CONAJÚRI - Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri, podem ser acessadas através do endereço eletrônico do evento: [CONAJÚRI](#)

- 4.2. Segundo consta na referida página, o evento será realizado de forma presencial, nos dias 13, 14 e 15 de agosto de 2025, na cidade de Curitiba/PR.
- 4.3. Consta, ainda, que após a realização da pré-inscrição, o participante receberá um link, por e-mail, com as opções de pagamento e, caso não efetuado, a inscrição será cancelada sem ônus.
- 4.4. A contratada, responsável pela organização do VI CONAJÚRI, deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos e operacionais:
- a) Realizar evento presencial entre os dias 13 a 15 de agosto de 2025, com carga horária mínima estabelecida na programação, na cidade de Curitiba/PR, com foco temático no Tribunal do Júri;
 - b) Disponibilizar acesso integral a todas as atividades programadas (palestras, painéis, mesas-redondas), assegurando a participação dos membros da Defensoria Pública do Estado do RN;
 - c) Garantir a presença de palestrantes reconhecidos na área do Tribunal do Júri, com experiência prática e/ou acadêmica notória, conforme lista de programação previamente divulgada;
 - d) Fornecer certificado de participação com carga horária discriminada, em formato digital ou impresso, no prazo máximo de 10 dias após o término do evento;
 - e) Disponibilizar material de apoio digital ou físico, visando à multiplicação do conhecimento, bem como a fim de servir de material de apoio;
 - f) Garantir canal de atendimento eletrônico para suporte aos participantes antes e durante o evento;
 - g) Observar política de cancelamento e reembolso compatível com as práticas do setor, assegurando resposta em até 5 dias úteis após eventual solicitação formal;
 - h) Realizar a capacitação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte sobre a temática proposta (Tribunal do Júri);
 - i) Disponibilizar acesso irrestrito aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte a toda programação do evento;
 - j) Garantir infraestrutura adequada para acomodação dos participantes e realização das palestras.

5. **ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, IV):**

- 5.1. Serão realizadas **02 (duas)** inscrições para membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.
- 5.2. A escolha desse quantitativo fundamenta-se no despacho autorizativo contido no ID 33550956, subscrito pelo Douto Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

6. **LEVANTAMENTO DE MERCADO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, V):**

- 6.1. O levantamento de mercado está intimamente ligado às possíveis alternativas e justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução a ser direcionada.
- 6.2. No que toca a participação de servidores em congressos, seminários e eventos reconhecidos nacionalmente compreendemos que a análise apresenta-se objetiva, uma vez que esse tipo de evento, na forma presencial, proporciona uma troca variável e ampla de conhecimentos e experiências entre os participantes, ultrapassando as barreiras físicas do ambiente de trabalho - caso, por exemplo o congresso fosse realizado na forma *online*.
- 6.3. Compreendemos que a escolha de um congresso presencial, na forma pretendida, com participantes reconhecidos na área fomentará um ambiente de aprendizado dinâmico, proporcionando uma atualização sobre as temáticas propostas e uma melhor troca de experiências.
- 6.4. Diga-se, aqui, que não se despreza as eventuais outras formas de atualizações dos servidores, a exemplo de aquisição de cursos online, cursos *in company*, capacitação por escola de governo ou próprias de Tribunais de Contas. Contudo, esse tipo de aquisição possui curso agregado diferente, por exemplo, programas de treinamento *in company* são cursos personalizados, direcionados para atender necessidades específicas, demandando uma logística muito maior e específica. Igualmente, um curso online não possui a mesma dinâmica de interação e troca de experiências conforme acontece em congressos.
- 6.5. Assim, a escolha da aquisição de inscrição em congresso para a participação dos membros apresenta-se como oportunidade específica para não apenas a atualização na área proposta, mas também de melhor entender a atuação de membros de outras defensorias em Tribunais do Júri.
- 6.6. Lado outro, procedendo buscas em contratações similares, verifica-se que outros órgãos públicos realizam contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, III, 'f', da Lei Federal nº 14.133/2021, para inscrição de membros em eventos de capacitação.
- 6.7. Observa-se que a escolha da modalidade justifica-se pela natureza do serviço a ser prestado, o que impõe objeção a eventuais análises e julgamentos do serviços a serem prestados, em razão da falta de critérios objetivos.
- 6.8. A título elucidativo, examinando o Portal Nacional de Compras Públicas, constata-se as seguintes contratações por inexigibilidade de licitação:

ITEM	ÓRGÃO	OBJETO	MODALIDADE LICITATÓRIA	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	LINK DE ACESSO
1	Ministério da Fazenda	Contratação de 11 (onze) inscrições para a participação de servidores da Divisão de Engenharia - Dieng/Copol e das Seções de Engenharia - Saeng/Dipol, no 9º Congresso Brasileiro de Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas, a ser promovido pela Connect On Marketing de Eventos Ltda, CNPJ nº 13.859.951/0001-62, no período de 28/05/2025 a 30/05/2025, das	Inexigibilidade de Licitação	Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f	R\$ 4.370,00	https://pncp.gov.br/app/editais/00394460000141/2025/339

		08h à 18:00h em São Paulo-SP.				
2	Superior Tribunal Militar	Inscrição de 03 (três) servidores no "30º CIAED - CONGRESSO INTERNACIONAL ABED DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA", na modalidade presencial, em Curitiba/PR, a realizar-se no período de 07 a 10 de maio de 2025.	Inexigibilidade de Licitação	Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f	R\$ 1.215,00	https://pncp.gov.br/app/editais/00497560000101/2025/82
3	Ministério Público do Rio Grande do Norte	Custeio de Inscrição para participação da Assistente Ministerial Girleianne Araújo Costa da Silva Souza no IV Congresso Brasileiro sobre o Luto e V Congresso Luso-brasileiro sobre o Luto.	Inexigibilidade de Licitação	Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f	R\$ 400,00	https://pncp.gov.br/app/editais/08539710000104/2025/124
4	Tribunal Superior do Trabalho	Inscrição do Magistrado Jorge Antônio Andrade Cardoso nas 13º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, na modalidade presencial.	Inexigibilidade de Licitação	Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f	R\$ 1.450,00	https://pncp.gov.br/app/editais/00509968000148/2025/1243
5	Tribunal Superior Eleitoral	Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação, por meio do evento "7º CONASJUR - Congresso Nacional sobre atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos", a ser ministrado exclusivamente de forma presencial, com carga horária total de 32 (trinta e duas) horas, destinado a dois servidores que atuam na Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.	Inexigibilidade de Licitação	Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f	R\$ 11.580,00	https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/911

6.9. Observa-se, portanto, que há uma simetria entre os órgãos públicos na forma da contratação para o fim desejado - participação de membros em congressos.

6.10. Ademais, impõe esclarecer que contratação do VI CONAJÚRI - Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri - reveste-se de caráter singular, sendo evento técnico-especializado, com temática única e foco específico na atuação institucional junto ao Tribunal do Júri, razão pela qual inviabiliza a análise comparativa com outras soluções de mercado por motivos técnicos, jurídicos e objetivos,

conforme se expõe:

- a) Evento único, não replicável no mercado, pois o VI CONAJÚRI é promovido por entidade de classe (ADEPAR), com escopo exclusivo voltado à capacitação de defensoras e defensores públicos no âmbito do Tribunal do Júri, reunindo especialistas de notório saber e abrangência nacional. Não há, no mercado, cursos regulares, plataformas EAD ou instituições de ensino que ofereçam capacitações com conteúdo programático equivalente, público-alvo direcionado e abordagem prática específica.
- b) A oferta afigura-se pontual e com data certa, eis que o evento tem data e local definidos (13 a 15 de agosto de 2025, em Curitiba/PR) e não se repete em múltiplas edições ou modalidades (ex: online ou sob demanda). A oportunidade de participação está condicionada à realização pontual e, por isso, não é viável substituí-la por alternativas futuras ou hipotéticas.
- c) A finalidade institucional especializada: a contratação visa oportunizar a qualificação técnica de membros da DPE/RN que atuam especificamente no Tribunal do Júri, o que requer imersão prática, debates sobre temas atuais, trocas de experiências. Cursos generalistas não atendem à finalidade institucional delimitada.
- d) A Natureza do objeto - serviço técnico especializado de natureza singular torna inviável a competição por meio de processo licitatório.

6.11. Diante do exposto, resta justificada a inviabilidade de análise de outras soluções de mercado, uma vez que não existem, no panorama atual, opções com conteúdo, formato, público-alvo e especialização comparáveis à proposta apresentada pelo VI CONAJÚRI, sendo a contratação da inscrição a única via técnica e juridicamente segura para alcançar o objetivo institucional de capacitação dos membros da DPE/RN no tema específico do Tribunal do Júri.

7. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, VI):

7.1. R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), correspondente a 02 (duas) inscrições.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, VII):

- 8.1. A proposta em apreço diz respeito a contratação de 02 (duas) inscrições no VI CONAJÚRI - Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri, a ser realizado entre os dias 13, 14 e 15 de agosto de 2025, para participação de membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.
- 8.2. Nota-se que o evento possui relevância nacional em razão da sua magnitude, uma vez que contará com a participação de grandes nomes da defesa no Tribunal do Júri, reunindo profissionais de todos Brasil para troca de experiências e estratégias na esfera do direito criminal.
- 8.3. Assim, trata-se, sem dúvidas, de serviço técnico especializado. Sendo evento único, pela forma que se toma, a contratação deve ser realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no disposto do artigo 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 8.4. Logo, considerando todo o arrazoado, compreendemos que a participação dos membros no referido congresso possui o condão de alcançar os resultados que atendam às necessidades que motivaram a deflagração do presente processo - a contratação das inscrições.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, VIII):

9.1. Não se aplica.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, IX):

- 10.1. Espera-se, com a participação membros da DPE/RN no VI CONAJÚRI - Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri alcançar os seguintes resultados:
 - a) aprimoramento técnico dos participantes no Tribunal do Júri, proporcionando um melhor conhecimento sobre os assuntos atuais na área e maior assertividade na atuação processual.
 - b) que os membros participantes sejam capazes de atuarem como agentes multiplicadores, compartilhando o conteúdo e as experiências adquiridas no congresso com os demais integrantes da instituição.
 - c) qualificação técnica, a partir do aprofundamento teórico e prático nas questões apresentadas, proporcionando maior segurança técnica e jurídica na atuação dos defensores.
 - d) implementação de boas práticas, tendo em vista que o contato com experiências bem-sucedidas de outras instituições possibilitará a adoção de novas metodologias de trabalho que otimizem os recursos disponíveis.
 - e) a atualização a intercâmbio de experiências sobre o Tribunal do Júri.

10.2. Logo, compreende-se que a participação dos defensores no congresso reveste-se de grande relevância para aquisição de conhecimento teórico e prático sobre o tema proposto, assim como para trocar experiências com outros servidores, compreendendo às práticas realizadas por outras Defensorias e, se exitosas, possibilitar a abertura do debate interno para implantação neste órgão.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, X):

11.1. Não se vislumbra providência prévia a ser tomada.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, XI):

- 12.1. Sopesando contratações correlatas e/ou interdependentes a esta, registra-se que a instituição detém contrato para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, junto a empresa Bilacorp Viagens e Turismo Ltda (CNPJ: 27.829.511/0001-77), por meio do processo administrativo n. 06410018.000570/2024-41.
- 12.2. Logo, deve-se levar em consideração a necessidade de deslocamento dos defensores para a participação no congresso, com a possível emissão de passagem

13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, XII):

13.1. Não se vislumbra impacto ambiental da contratação.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, XIII):

- 14.1. Considerando a necessidade institucional de capacitação técnica dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte que atuam no Tribunal do Júri, a especificidade do conteúdo do evento, o caráter singular e a notória especialização dos palestrantes envolvidos, conclui-se que a contratação da inscrição no VI CONAJÚRI é a solução mais adequada ao atendimento da demanda identificada.
- 14.2. A escolha da solução mostra-se eficiente, pois viabiliza a participação em evento de alto impacto técnico com aplicabilidade direta na atuação institucional, promovendo atualização jurídica, intercâmbio de práticas e fortalecimento da função essencial à justiça.
- 14.3. Portanto, entende-se pela **viabilidade** da contratação, com base nos elementos apresentados neste documento.

À consideração do Defensor Público-Geral do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago José Silva Sales, Servidor Público**, em 23/06/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33902288** e o código CRC **7DE201B8**.

Referência: Processo nº 06410010.002640/2025-56

SEI nº 33902288